SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: **0004309-30.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Incidente de Falsidade - Locação de Imóvel
Requerente: VERA APARECIDA PARELLI TELLES
Requerido: LÍGIA FERNANDES ALCOVER DE COLLO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

VERA APARECIDA PARELLI TELLES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Incidente de Falsidade em face de LÍGIA FERNANDES ALCOVER DE COLLO, também qualificada, alegando que a autora/suscitada teria outorgado procuração para propositura de Ação de Despejo por Falta de Pagamento e Infração de Cláusula Contratual c/c Cobrança de Aluguéis em Atraso e Reparação de Danos, com Pedido Liminar de Imediata Reintegração de Posse, bem como teria enviado notificação a ela, ré/suscitante, instrumento nos quais sua assinatura não guardaria identidade com a firma lançada no contrato de arrendamento no qual se funda a discussão do despejo, de modo que, pretendendo provar não tenham essas assinaturas partido do punho da autora/suscitada, reclama a instauração do incidente de falsidade.

Antes mesmo que submetido a despacho do Juiz, o incidente foi contestado pela autora/suscitada sob o argumento de que, não obstante tendo sido diagnosticada doença degenerativa do cerebelo que lhe comprometeu parcialmente sua qualidade de raciocínio lógico assim como comprometeu deveras sua capacidade de locomoção, mais precisamente as qualidades motoras, o que levou à falta de firmeza na sua grafia, não está com sua capacidade civil afetada nem se tornou, por isso, incapaz para reger ou administrar o contrato objeto da presente ação, reclamando a rejeição do presente incidente.

É o relatório.

Decido.

Conforme se vê nos documentos de fls. 14 e 15, há reconhecimento, por tabelião, de autenticidade da assinatura da autora, de modo que nos parece realmente protelatório o expediente de suscitar a falsidade de assinatura que confere com aquela emanada do punho da suscitada, repita-se, perante agente público (= *Escrivão*).

Diga-se mais, é natural que após o decurso de sete (07) anos da assinatura do contrato de arrendamento ora discutido, uma pessoa que conte mais de sessenta (60) anos de idade venha a apresentar debilidade motora notadamente em relação à escrita.

Em resumo, não há, a ver deste Juízo, e com o devido respeito ao entendimento da suscitante, nenhum elemento que permita atribuir falsidade às assinaturas lançadas pela autora/suscitada na procuração ou no instrumento de notificação.

Diga-se ainda, nos termos do que anota THEOTÔNIO NEGRÃO, "não tem cabimento incidente de falsidade dirigido à procuração outorgada ao advogado da parte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contrária" ¹, porquanto, nos termos do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "eventual dúvida acerca da representação da parte deve ser dirimida por meio de nova procuração, procedimento previsto no art. 13 do CPC" (cf. REsp. nº 991.539 - 3ª Turma STJ – 21.08.2008 ²).

Note-se que tanto a procuração como a notificação foram juntadas novamente, repita-se, com reconhecimento da assinatura da autora *por autenticidade*, ou seja, lançada na presença de Tabelião, o que equivale dizer, agente público, de modo que, superada qualquer dúvida, cumpre rejeitado o incidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de falsidade oposto pela ré/suscitante VERA APARECIDA PARELLI TELLES, e em consequência DECLARO VERDADEIRA a assinatura lançada pela autora LÍGIA FERNANDES ALCOVER DE COLLO na procuração outorgada a seu patrono para a propositura da presente ação e também na notificação enviada à ré/suscitante.

Prossiga-se na ação principal.

P. R. I.

São Carlos, 11 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 516, nota 3a ao art. 390.

² THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. e loc. cit..